



O Presidente da Câmara Municipal de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, nos termos do inciso V, do art. 30, combinado com o § 7º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Paraty, PROMULGA a seguinte Lei, oriunda do Projeto de Lei nº. 046/20, de autoria do Poder Executivo.

LEI Nº. 2.305 DE 04 DE MAIO DE 2021

"Altera e acrescenta dispositivos à Lei 2.111, de 05 de setembro de 2017 que dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da política municipal de assistência social e dá outras providências."

Art. 1º - Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 2.111/2017, acrescentando os parágrafos 1º e 2º e excluindo o Parágrafo Único, passando a vigorar a seguinte redação: "Art.

3º.....

§1º - Salvo a concessão do aluguel social, nenhum benefício social poderá ser entregue de forma pecuniária.

§2º - Nenhum benefício social pode ser objeto de troca, para custear qualquer outro objeto.

.....

Art. 2º Altera o art. 10º da Lei Municipal nº 2.111/2017, acrescentando os parágrafos 3º e 4º do referido artigo, passando a vigorar a seguinte redação: "Art.

Art. 10 – O auxílio aluguel social, será pago por meio de depósito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



bancário, em nome do beneficiário, atenderá, com valor custeado de até um salário mínimo nacional, sendo concedido às famílias nas seguintes condições:

I

II

§3º - O benefício de auxílio moradia será destinado exclusivamente ao pagamento de locação de imóveis destinados a residência habitual do beneficiário, sendo vedada sua utilização para qualquer outro fim, sob pena de cassação do benefício.

§4º - A concessão do aluguel social ficará condicionado à apresentação de Laudo Social, elaborado exclusivamente por técnicos da Assistência Social.

Art. 3º - A Lei 2.111/2017 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 10 A, 11 A, 11 B, 11 C e 12

Artigo 10 A - A escolha do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal ao locador serão de responsabilidade exclusiva do titular do benefício.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a Administração Pública será responsável pelas obrigações assumidas pelo beneficiário perante o locador, sendo vedado o pagamento de despesas correntes como água, energia e tributos, bem como as de manutenção de imóveis.

§ 2º - Da data do recebimento da 1ª parcela do aluguel social, o beneficiário deverá apresentar, em até 10 dias corridos, à Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, original e cópia do recibo do pagamento do aluguel, cópia do contrato de locação com firma reconhecida em Cartório.

Artigo 11 A - Para que se obtenha a 2ª parcela do aluguel social, o beneficiário deverá apresentar:

I - Cópia autenticada da Carteira de Identidade e CPF do locatário;

II - Cópia do espelho do IPTU do imóvel Locado;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



III – Cópia do contrato de locação do imóvel

IV – Original e cópia do recibo de pagamento do aluguel.

Parágrafo único – A continuidade do pagamento do benefício esta condicionada à apresentação mensal do recibo de quitação do aluguel do mês anterior, caso não seja apresentado o recibo, o benefício será suspenso até a devida comprovação de quitação do aluguel.

11 B – Cessará o benefício, antes do termino de sua vigência, quando:

I – For dada outra solução habitacional definitiva para a família, ou participar de outro programa habitacional, seja de esfera Municipal, Estadual ou Federal;

II – A família deixar de atender, a qualquer tempo, os critérios estabelecidos nesta Lei;

III – O beneficiário prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens;

IV – Empregar os valores recebidos para fins diferentes do estipulado nesta Lei.

11 C – A Secretaria de Assistência Social deverá encaminhar a família/ individuo para outros programas habitacionais para que seja dada solução ao problema.

12 – A Secretaria de Assistência Social fará, a qualquer tempo, durante o período de vigência do benefício, visitas técnicas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrario.

Câmara Municipal de Paraty, 04 de maio de 2021


VALCENI DA SILVA TEIXEIRA
Presidente da Câmara